



**APELAÇÃO Nº 0836033-79.2022.8.19.0001**

**APELANTES: ----- (AUTOR); e -----, ----- e ----- (RÉS)**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA**

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL, ACUSANDO MOTORISTA DE APLICATIVO DE ASPERGIR SUBSTÂNCIA TÓXICA NO INTERIOR DO VEÍCULO PARA DOPAR PASSAGEIRA. CONDUTOR QUE, CONFORME APURADO EM INQUÉITO POLICIAL, NÃO PRATICOU O DELITO E APENAS UTILIZOU-SE DE SPRAY DE ALCOOL PARA HIGIENIZAR AS MÃOS.**

**DANO MORAL.**

**I. Caso em exame.**

1. O autor, motorista de aplicativo, alega que sofreu dano moral, em razão de publicações das rés no “Instagram”, com falsa imputação de crime.

A sentença reconheceu o dano moral e fixou indenizações nas quantias de R\$ 15.000,00 (primeira ré); R\$ 10.000,00 (segunda ré); e R\$ 6.000,00 (terceira ré).

**II. Questão em discussão.**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se é imprescindível a lavratura de ata notarial para a comprovação da veracidade dos *prints* das postagens; e (ii) analisar a ocorrência do dano moral e, em caso





positivo, avaliar a quantificação das indenizações arbitradas.

**III. Razões de decidir.**

3. De acordo com o artigo 422, §1º do CPC, “*as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia*”. Rés que, instadas pelo juízo, não postularam a produção de prova pericial.

4. O artigo 384, parágrafo único, do CPC dispõe que “*dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial*”. Faculdade conferida à parte que não retira a validade de outros meios de prova.

5. A precipitação na divulgação de informações inverídicas constitui não apenas uma falha ética, mas também uma conduta reprovável, com potencial de causar graves danos à imagem e a dignidade das pessoas.

6. A publicação prematura de fatos não confirmados compromete o direito fundamental à honra, assegurado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. É inadmissível que, em busca de engajamento ou visibilidade digital, se banalize a reputação alheia.

7. O dever de prudência e verificação prévia é inerente ao exercício da liberdade de expressão. Propagar





**falsidades revela descaso e leviandade com os direitos da personalidade.**

8. O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito a reparação por danos extrapatrimoniais quando evidenciada violação a esfera íntima da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a exposição de acusações infundadas ou imputação de atos desabonadores, sem prova cabal, enseja reparação pecuniária não apenas como forma de compensação, mas também de conteúdo pedagógico e inibitório.

9. Conduta das rés que causou dano moral, pois imputou falsamente ao primeiro autor a prática de delito, sem antes aguardar o desfecho das investigações.

10. Comportamento da passageira revestido de maior reprovabilidade, porque foi a primeira das rés a divulgar a fotografia do autor na rede social, dando ensejo a replicação por terceiros. Insuficiência da verba indenizatória fixada.

11. Em relação as corrés, o valor arbitrado observou o critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.

#### **IV. Dispositivo.**

12. Recursos das rés desprovidos. Apelo do autor parcialmente provido para majorar a indenização devida pela primeira ré ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Quinta Câmara de Direito Privado

**Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, X, da Constituição Federal; e artigos 384, parágrafo único e 422, § 1º do CPC. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1920847/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.25.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 083603379.2022.8.19.0001**, em que figuram como apelantes -----, -----, -----e -----e apelados **OS MESMOS****

**ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento aos recursos das réis e dar parcial provimento ao apelo do autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

**RELATÓRIO**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

----- e sua mulher ----- ajuizaram ação indenizatória contra -----, -----e -----. Dizem que, em 02.05.22, o autor, motorista de aplicativo, foi acionado para transportar a primeira ré de São Conrado para a Barra da Tijuca. Afirram que, durante o trajeto, a passageira solicitou parada em posto de abastecimento para que pudesse comprar uma garrafa de água, no que foi prontamente atendida. Aduzem que, enquanto o condutor aguardava o retorno da usuária, a plataforma enviou informação de cancelamento da viagem. Sem entender os motivos de tal iniciativa da primeira ré, o autor seguiu trabalhando até que, no mesmo dia, recebeu ligação do delegado da 12ª Delegacia de Polícia, porque a consumidora havia registrado ocorrência noticiando que teria sido dopada, por substância tóxica no interior do veículo. O primeiro autor, então, dirigiu-se àquela delegacia e esclareceu, em resumo, que **“essa pessoa alega que tentei drogá-la dentro do meu Uber espirrando algo dentro do carro, sendo que apenas utilizei álcool líquido nas mãos.”** Informam que na mesma data dos fatos, sem aguardar o resultado da apuração, a primeira ré publicou “storie” no “Instagram”, exibindo fotografia do primeiro autor, intitulada **“me drogaram no Uber”**. Narram que a segunda e terceira rés republicaram a postagem, sendo que a última adicionou a legenda “pavor, pavor”. Acentuam que a falsa acusação foi instantaneamente divulgada pela mídia, causando o seu descredenciamento da plataforma, com fundamento na prática de **“comportamento fraudulento ou ilegítimo”**.

Alegam que, no dia seguinte, a notícia foi veiculada pelos principais canais de comunicação, divulgando apenas a versão da suposta vítima, do que decorreu imediatamente a sua condenação pela opinião pública, com todos os seus consectários deletérios. Assinalam que, posteriormente, o exame pericial na substância utilizada no interior do automóvel constatou que se tratava de álcool etílico, sem conteúdo tóxico, o que levou a autoridade policial a concluir pelo





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Privado**

arquivamento do inquérito, por ausência de materialidade, em relatório do qual se extrai o seguinte e expressivo texto: “***o único fato evidente e pulsante é a exposição do nacional indigitado, contra o qual nada há de interesse criminal***”. Pedem indenização por danos morais no montante total de R\$ 430.000,00, divido proporcionalmente entre as réis.

Na contestação, a passageira ----- (primeira ré) reconhece a postagem, mas nega haver divulgado qualquer informação que pudesse identificar o motorista. Impugna o *print* que instruiu a inicial, porque desacompanhado de ata notarial para atestar a sua veracidade.

A segunda ré ----- admite que republicou a postagem da primeira autora, porém nega haver inserido o nome do autor. Acentua que não editou o conteúdo da publicação original.

-----, terceira ré, confirma que publicou a fotografia do motorista com a legenda “pavor, pavor”. Acresce que logo depois recebeu mensagem da segunda autora, excluiu a postagem e publicou vídeo de retratação.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo primeiro autor e improcedente a pretensão deduzida pela segunda autora, com a seguinte fundamentação:

**“Inicialmente, cabe destacar a liberdade de pensamento não afasta o dever indenizar terceiros por eventuais danos causados, quando verificados os requisitos da responsabilidade civil.**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

No caso em exame, verifica-se que a primeira ré se sentiu ameaçada por conduta do primeiro autor, que trabalhava como Uber, e fez a publicação que tinha como título “me drogaram no uber”, com foto e nome do primeiro autor (index 26483993 e 26483395).

Tal publicação foi repostada pelas blogueiras ----- e ----- (index 26483997), sem a foto e o nome do primeiro autor. Além disto, a segunda ré também repostou o texto, sem a foto do primeiro autor, mas com o nome dele e informações sobre o veículo que dirigia (index 26483998).

A terceira ré também fez postagem com o nome e a foto do primeiro autor, com as mensagens de “PAVOR PAVOR”. No entanto, informou ter excluído a mensagem quando recebeu a comunicação da segunda autora, o que resta demonstrado pelo documento de index 2648400 e pelos vídeos que veiculou explicando que decidiu apagar a postagem até ter melhores informações sobre o fato narrado (index 10590924, 10590926, 10590927 e 105093625).

Há também registro em sede policial feito pela primeira ré (index 26484564), fato confirmado em sua contestação.

Como se vê, é controverso que a primeira ré fez registro, em Delegacia Policial, de suposta tentativa do primeiro autor de drogá-la com uso de spray, fato descrito na postagem acima mencionada, fundamento do pedido.

Embora em sua defesa, as rés questionem os ‘prints’ apresentados com a inicial que, segundo alegam, podem ter sido adulterados e deveriam estar acompanhados de ata notarial para que tivessem validade, tal alegação não se justifica. De fato, o exame dos referidos documentos já permite verificar que não houve qualquer adulteração do teor das publicações.

Neste particular, cabe destacar que as postagens feitas pelas blogueiras ----- e ----- indicam que o texto publicado era exatamente o publicado pela primeira ré. Note-se que as referidas blogueiras tiveram o cuidado de excluir a foto e o nome do primeiro autor, limitando-se a relatar uma suposta tentativa de utilização de spray por um motorista de Uber não identificado. Tal





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

postagem por certo não poderia causar dano ao primeiro autor, já que não estava identificado na postagem.

De outro lado, a postagem feita pela segunda ré indica que o texto foi o mesmo utilizado pela primeira ré, tendo apenas sido excluída a foto e o nome do autor, embora acrescidas informações sobre ele e o carro que dirigia. Note-se que a segunda ré não poderia ter informações do nome do motorista se tal informação não tivesse aparecido na postagem original.

A terceira ré informa que exclui a postagem feita, quando recebeu a comunicação da segunda autora e pretendeu averiguar melhor os fatos antes de manter a publicação. Tal situação também demonstra que o nome do primeiro autor constava na publicação original, tanto que a segunda autora, esposa do primeiro autor, entrou em contato com a terceira ré solicitando que a postagem fosse retirada, o que não ocorreria se o relato do fato não estivesse atrelado ao primeiro autor.

Não há motivo para supor que os autores iriam adulterar a postagem original para incluir o nome, a foto e informações do primeiro autor, já que, por óbvio, não teriam qualquer motivo para pretender causar o dano à imagem do primeiro autor.

Embora fique evidente que a primeira ré se sentiu ameaçada, a acusação se mostra injustificada, já que não há indicação de que o primeiro autor estivesse usando máscara e que o spray tenha sido lançado diretamente para o banco de trás. Assim, não haveria razão para que o primeiro autor manuseasse o spray sem máscara e no banco da frente, se seria o mais atingido com tal conduta, situação incompatível com alegado ataque à primeira ré.

Assim, não havia indicação real de ataque, sendo certo que a primeira ré certamente deveria ter aguardado a evolução da apuração pelo órgão competente antes de difundir informação que, por óbvio, prejudicava a imagem do primeiro autor. O mesmo se aplica à segunda e à terceira rés, que decidiram repostar o relato antes de ter certeza da alegada conduta indevida do primeiro autor.





## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Quinta Câmara de Direito Privado**

**Cabe lembrar que as pessoas devem ter responsabilidade em postagens que realizam, especialmente se seu conteúdo causar danos a terceiros.**

**No caso em exame, é evidente que a acusação feita na postagem afeta a imagem profissional e pessoal do autor, fato que causa angústias e sofrimento, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda.**

**Note-se que o primeiro autor informa ter perdido seu emprego na Uber, o que é crível que tenha ocorrido, já que a referida empresa faz controle de seus motoristas e afasta os que demonstram ter conduta inadequada, o que a postagem indicava ter ocorrido. Tal situação gerou notícias em jornal, como demonstrado nos autos. Registre-se que é provável que, esclarecidos os fatos, o primeiro autor tenha sido readmitido na empresa.**

**Não há qualquer indicação de menção do nome da segunda autora nas publicações, que, em momento algum, foi ofendida em razão das postagens. A ofensa foi pessoal e diretamente relacionada à conduta do primeiro autor. Não há ofensa à segunda autora.**

**Ainda que a segunda autora possa ter se sensibilizado com a situação, não há motivo para que se entenda que sofreu danos morais em razão de ofensa feita a seu marido. Assim, não há motivo para que prosperem os pedidos em relação a segunda autora.**

**No tocante ao valor da indenização deve ser considerada conduta de cada uma das rés, sendo evidente a maior gravidade na conduta da primeira ré já que deu causa à situação, ao fazer a postagem que difamou o primeiro autor. Também se verifica as condutas indevidas da segunda e da terceira ré que repostaram a publicação, sem averiguar os fatos. Em relação à terceira ré deve ser considerado que, ao menos, procurou se retratar da medida, ao excluir a postagem e ao fazer vídeos esclarecendo os fatos, tão logo foi contatada pela segunda autora.**

**Além disto, deve ser levado em consideração que as postagens foram feitas nos 'stories' do Instagram que, como se sabe, têm duração de 24 horas, o que certamente diminui o impacto do dano.**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

**Lembre-se que muitas publicações feitas nas redes sociais não atingem todos os seguidores das pessoas.**

**Não há fundamento legal para condenação das rés a fazerem retratação pública. De toda sorte, a medida, se adotada, daria ainda mais visibilidade para o fato, reaquecendo incidente certamente já esquecido e dando conhecimento da situação a pessoas que sequer souberam do fato.**

**Não há razão para intimação do Instagram / Facebook do Brasil para que as postagens sejam retiradas do ar, tendo em vista que tal situação já ocorreu 24 horas após a publicação dos 'stories', conforme acima mencionado.**

**Não há motivo para intimação do WhatsApp para bloqueio dos repasses de mensagens, já que a postagem já não está mais ativa, o que impede o repasse. Ademais, não há qualquer indicação de que a postagem foi veiculada pelo WhatsApp.**

#### **Dispositivo.**

**Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a primeira ré a pagar ao primeiro autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).**

**Condeno a primeira ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.**

**Condeno a segunda ré a pagar ao primeiro autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a segunda ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.**

**Condeno a terceira ré a pagar ao primeiro autor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a terceira ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC".**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

Apela a primeira ré arguindo preliminarmente a intempestivamente da réplica. No mérito, salienta que o documento por ela apresentando no índice 68927282 comprova que sua publicação não identificou o motorista. Sustenta que, a teor do disposto no artigo 384 do CPC, os documentos que embasam a pretensão deveriam ter sido acompanhados de ata notarial. Subsidiariamente, pretende reduzir a indenização.

A segunda ré interpôs apelação reafirmando que não divulgou os dados do motorista. Alega igualmente que os “prints” apresentados não tem valor probatório. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória.

Recorre também a terceira ré pugnando pela improcedência do pedido ou redução da indenização.

Os autores interpuseram apelação pedindo o aumento das indenizações arbitradas.

Somente as rês apresentaram contrarrazões.

**É o relatório.**

**VOTO**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

Os autores não apresentaram réplica. Posteriormente, instados pelo juiz a especificar provas, postularam o julgamento antecipado e, na mesma peça, teceram comentários sobre as contestações, que não causaram prejuízo à defesa.

Rejeito, desse modo, a preliminar, por não vislumbrar a nulidade processual apontada.

No mérito, a primeira ré reconhece que publicou em seu “*stories*” no “Instagram” o seguinte texto, replicado pela segunda ré:

**“Hoje, segunda-feira dia 02 de maio, às 11am, pedi um uber de São Conrado para Barra. Uber confort, ar ligado, vidros fechados. Chegando no elevado, o motorista usou um spray, que segundo ele era álcool, porém eu senti um cheiro MUITO FORTE (que não era álcool) e imediatamente uma pressão na cabeça. Em questão de segundos eu estava vendo tudo meio turvo e com MUITA dificuldade de respirar!**

**Abri o vidro assim que percebi que algo estava estranho e ele logo se espantou porque teoricamente o ar estava ligado. Percebi que ele começou a andar com o carro mais devagar (provavelmente fazendo hora para dar efeito) e eu quase com a cabeça inteira para fora do carro tentando respirar pensava no que fazer sem demonstrar o que estava sentido com medo da atitude dele.**

**Respiração cada vez mais forte, coração disparado, visão turva, pressão da cabeça e sentido meu corpo ficar mole e sem sentir o toque das coisas (esses eram os meus sintomas).**

**Logo em seguida vi o posto ao lado da Unimed e pedi que parasse ‘para comprar água’, ele ainda tentou me convencer a me deixar direto no meu endereço. Eu com a porta do carro meio aberta falei que não (caso ele não parasse eu iria me jogar do carro).**

**Desci na conveniência a ponto de desmaiar e nitidamente drogada. Conseguí cancelar o uber e pedi ajuda aos funcionários.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Quinta Câmara de Direito Privado

**Graças a Deus está tudo bem e estou tomando as devidas providências. Cuidem-se”.**

As duas primeiras rés negam haver identificado o primeiro autor nas postagens e

impugnam a autenticidade dos *prints* que instruem a inicial (índice 26483993, com fotografia do condutor; e índice 26483998, com menção à placa, modelo do veículo e nome do motorista).

Da narrativa apresentada pela defesa, infere-se que o próprio autor teria manipulado

a publicação para nela inserir a sua foto e nome, com o intuito de obter a indenização pleiteada neste processo, ou seja, teria falsificado os documentos.

De acordo com o artigo 422, §1º do CPC, “**as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia”.**

As rés, entretanto, não postularam a produção de prova pericial, que poderia demonstrar a alegada adulteração.

De outro lado, consoante o disposto no artigo 384, parágrafo único, do CPC, é faculdade do interessado providenciar a lavratura de ata notarial referente a dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

A ata notarial é um instrumento público destinado a narrar fatos jurídicos, sem a emissão de juízo de valor ou manifestação de vontades. Sua apresentação no presente caso, portanto, seria desinfluente e não produziria efeito persuasório.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “***no sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, o julgador tem a liberdade de analisar o conjunto de fatos e provas presentes nos autos e formar sua convicção, desde que fundamente de maneira clara os elementos que embasam sua decisão***” (Aglnt no REsp 1920847/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.25).

Ademais, a terceira ré confirma que utilizou o conteúdo, logo em seguida excluído. E sua posterior retratação torna inequívoco que houve a exposição de dados do autor, também veiculados pela mídia.

Vivemos em uma era marcada pela instantaneidade da informação em que a velocidade da notícia frequentemente suplanta a realidade dos fatos. Segue-se daí que a precipitação na divulgação de informações inverídicas constitui não apenas uma falha ética, mas também uma conduta reprovável com potencial de causar graves danos à imagem e dignidade das pessoas.

A divulgação prematura de fatos não confirmados, como ocorreu na hipótese vertente, compromete o direito fundamental à honra, assegurado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. Quando tais informações são difundidas em redes sociais,





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Privado

veículos de imprensa ou qualquer meio de ampla repercussão, a ofensa se multiplica gerando consequências pessoais e profissionais, muitas vezes irreparáveis.

É inadmissível que, em busca de engajamento ou visibilidade digital se banalize a reputação alheia.

O dever de prudência e verificação prévia dos fatos é inerente ao exercício da liberdade de expressão. Propagar falsidades revela descaso e leviandade com os direitos da personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito a indenização por danos extrapatrimoniais, quando evidenciada a violação a esfera íntima da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a exposição pública de acusações infundadas ou imputação de atos desabonadores, sem prova cabal, enseja reparação pecuniária não apenas como forma de compensação, mas também de conteúdo pedagógico e inibitório. A presunção de inocência deve prevalecer sobre a ânsia por notoriedade.

Assentadas essas premissas, verifico que a conduta das rés causou dano moral, sendo que o comportamento da passageira se reveste de maior reprovabilidade, pois foi a primeira das rés a divulgar a fotografia do autor, dando ensejo à replicação por terceiros.

Veja-se que no decorrer do inquérito, a autoridade policial chegou a identificar





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Privado**

contradição no depoimento da primeira ré, como se infere da matéria jornalística anexada a inicial

(fls. 10).

Nessa ordem de ideais, reputo insuficiente a indenização imposta a -----  
-----, no montante de R\$ 15.000,00.

Já em relação as corrés, considero que o valor arbitrado no juízo unitário observou o critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos das réis; e dou provimento parcial ao apelo do autor** para majorar a indenização devida pela primeira ré ----- ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido desta data, com juros de mora a contar do ato ilícito. Em cumprimento ao art. 85 §11 do CPC, elevo os honorários advocatícios em 2%.

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA  
RELATOR**

